



EXTRATO - CAUBR/CEN

DIVULGAÇÃO DO EXTRATO DO JULGAMENTO DE RECURSOS DE DENÚNCIAS

Aos 17 (dezesete) dias do mês de maio do ano de 2024, o Coordenador da Comissão Eleitoral Nacional – CEN-CAU/BR, em cumprimento ao disposto no Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CAU/BR n. 179, de 22 de agosto de 2020, que regulamenta as eleições do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, e em conformidade com o Calendário eleitoral das eleições 2023 do CAU, DIVULGA O RESULTADO DOS JULGAMENTOS DE RECURSOS DE DENÚNCIAS nas eleições de conselheiros titulares e respectivos suplentes de conselheiro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e de conselheiros titulares e respectivos suplentes de conselheiro dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF).

Nº da Denúncia:	173/2023
Denunciante:	Denúncia sigilosa
Denunciado:	CHAPA 1 - RJ
Decisão da CE-RJ:	Denúncia julgada PROCEDENTE
Recorrentes:	Denunciante (sigiloso) e; Denunciado (CHAPA 1)
Recorridos:	Denunciante (sigiloso) e; Denunciado (CHAPA 1)
Julgamento da CEN-CAU/BR:	<p>CONHECER do recurso interposto pelo DENUNCIANTE, ACOLHER a preliminar de parcialidade apresentada para declarar o impedimento das conselheiras federais LEILA MARQUES DA SILVA e DENISE VOGEL CUSTODIO MARTINS de atuarem nos processos de Denúncia nº 173/2023, nº 182/2023, nº 189/2023 e nº 192/2023, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO;</p> <p>CONHECER dos recursos interpostos pela CHAPA 01-RJ nos autos das Denúncias nº 173/2023, nº 182/2023, nº 189/2023 e nº 192/2023, ACOLHER as preliminares apresentadas para recebê-los nos efeitos devolutivo e suspensivo, e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL para:</p> <p>a) aplicar exclusivamente a sanção de ADVERTÊNCIA, na forma dos arts. 74, inciso I, e 75 do Regulamento Eleitoral, em razão da ausência de registro prévio, no SiEN, do correio eletrônico (e-mail) sob domínio “sociedade5p0.com.br” como meio de divulgação da propaganda eleitoral, conforme determina o § 2º do art. 21, desse Regulamento;</p> <p>b) declarar a improcedência dos demais fatos denunciados por insuficiência de provas.</p>

Nº da Denúncia:	182/2023
Denunciante:	Denúncia sigilosa

Denunciado:	CHAPA 01 - RJ
Decisão da CE-RJ:	Denúncia julgada PROCEDENTE
Recorrente:	Denunciado (CHAPA 1)
Recorrido:	Denunciante (sigiloso)
Julgamento da CEN-CAU/BR:	<p>CONHECER dos recursos interpostos pela CHAPA 01-RJ nos autos das Denúncias nº 173/2023, nº 182/2023, nº 189/2023 e nº 192/2023, ACOLHER as preliminares apresentadas para recebê-los nos efeitos devolutivo e suspensivo, e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL para:</p> <p>a) aplicar exclusivamente a sanção de ADVERTÊNCIA, na forma dos arts. 74, inciso I, e 75 do Regulamento Eleitoral, em razão da ausência de registro prévio, no SIEN, do correio eletrônico (e-mail) sob domínio “sociedade5p0.com.br” como meio de divulgação da propaganda eleitoral, conforme determina o § 2º do art. 21, desse Regulamento;</p> <p>b) declarar a improcedência dos demais fatos denunciados por insuficiência de provas.</p>

Nº da Denúncia:	189/2023
Denunciante:	Denúncia sigilosa
Denunciado:	CHAPA 01 - RJ
Decisão da CE-RJ:	Denúncia julgada PROCEDENTE
Recorrentes:	Denunciante (sigiloso) e; Denunciado (CHAPA 1)
Recorridos:	Denunciante (sigiloso) e; Denunciado (CHAPA 1)
Julgamento da CEN-CAU/BR:	<p>CONHECER do recurso interposto pelo DENUNCIANTE nos autos da Denúncia nº 189/2023, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO;</p> <p>CONHECER dos recursos interpostos pela CHAPA 01-RJ nos autos das Denúncias nº 173/2023, nº 182/2023, nº 189/2023 e nº 192/2023, ACOLHER as preliminares apresentadas para recebê-los nos efeitos devolutivo e suspensivo, e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL para:</p> <p>a) aplicar exclusivamente a sanção de ADVERTÊNCIA, na forma dos arts. 74, inciso I, e 75 do Regulamento Eleitoral, em razão da ausência de registro prévio, no SIEN, do correio eletrônico (e-mail) sob domínio “sociedade5p0.com.br” como meio de divulgação da propaganda eleitoral, conforme determina o § 2º do art. 21, desse Regulamento;</p> <p>b) declarar a improcedência dos demais fatos denunciados por insuficiência de provas.</p>

Nº da Denúncia:	192/2023
Denunciante:	DANIEL ALBUQUERQUE DE INSFRÁN
Denunciado:	CHAPA 01 - RJ

Decisão da CE-RJ:	Denúncia julgada PROCEDENTE
Recorrente:	Denunciado (CHAPA 1)
Recorrido:	Daniel Albuquerque de Insfrán
Julgamento da CEN-CAU/BR:	<p>CONHECER dos recursos interpostos pela CHAPA 01-RJ nos autos das Denúncias nº 173/2023, nº 182/2023, nº 189/2023 e nº 192/2023, ACOLHER as preliminares apresentadas para recebê-los nos efeitos devolutivo e suspensivo, e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL para:</p> <p>a) aplicar exclusivamente a sanção de ADVERTÊNCIA, na forma dos arts. 74, inciso I, e 75 do Regulamento Eleitoral, em razão da ausência de registro prévio, no SiEN, do correio eletrônico (e-mail) sob domínio “sociedade5p0.com.br” como meio de divulgação da propaganda eleitoral, conforme determina o § 2º do art. 21, desse Regulamento;</p> <p>b) declarar a improcedência dos demais fatos denunciados por insuficiência de provas.</p>

Marcelo Machado Rodrigues

Coordenador da Comissão Eleitoral Nacional do CAU/BR



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MACHADO RODRIGUES**, **Coordenador(a)**, em 22/05/2024, às 10:06, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **EB41BD1A** e informando o identificador **0236527**.

Setor de Edifícios Públicos Sul (SEPS), Quadra 702/902, Conjunto B, 2º Andar - Bairro Asa Sul | CEP 70.390-025
Brasília/DF | Telefone: (61)3204-9500
servicos.caubr.gov.br | transparencia.caubr.gov.br | www.caubr.gov.br

00146.000590/2024-00

0236527v3